



Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
Câmara Cível

# Informativo de Julgados

Fevereiro/2011

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. DOLOU OU MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIMENTO.

- Por ato de improbidade, entende-se a ação ou omissão, dolosa ou culposa, praticada por agente público, servidor ou não, que importe enriquecimento ilícito, cause prejuízo ao erário ou atente contra os princípios da Administração Pública.

- Não comprovando o Ministério Público, como fato constitutivo de seu direito, que o Réu violou princípios que regem a administração pública, enriquecendo ilícitamente ou causando dano ao erário, julga-se improcedente a ação civil pública por ato de improbidade administrativa. (AC nº 0009924-63.2002.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.051, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.368, de 04.02.2011).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PROTESTO POR FALTA DE PAGAMENTO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ADEQUADA. ART. 20, § 3º, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL.

- A doutrina e a jurisprudência pátrias sinalizam que o dano moral deve ser arbitrado de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido, em quantitativo consentâneo com a natureza e intensidade da humilhação, da tristeza e do constrangimento sofridos pelo ofendido com o ato ilícito praticado pelo ofensor.

- Escorreita a sentença recorrida na parte relativa à condenação em honorários advocatícios de vez que, em situações análogas, adequada a aplicação do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, sobrelevando, na espécie, a matéria em discussão, o trabalho desenvolvido pelos representantes das partes e o julgamento antecipado da lide.

- Apelo provido em parte. (AC nº 0012166-58.2003.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.043, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.370, de 08.02.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Precedente do STJ: "A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do Código de Defesa do Consumidor depende da comprovação do abuso. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não

sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período." (AgRg no AG 967408/df, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJ: 03.09.2008)

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 2,90%, 2,40% e 2,80% ao mês e taxas médias de mercado em 3,21%, 4,42% e 3,15% ao mês, respectivamente.

- Agravo interno improvido. (AgReg nº 0019505-58.2009.8.01.0001/50000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.044, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.370, de 08.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Admissível a capitalização mensal de juros para os contratos bancários ajustados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, no caso, escorreita a capitalização em período anual, à falta de ajuste neste sentido.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0019505-58.2009.8.01.0001/50001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.045, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.370, de 08.02.2011).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO. MODIFICAÇÃO PARA A MEDIDA DE SEMILIBERDADE. CABIMENTO.

- Constatado que o Apelado já praticou pelo menos outros quatro atos infracionais equiparados ao crime de furto e, ainda, que é usuário de drogas, a medida em meio aberto de prestação de serviços à comunidade aplicada mostra-se inócua, sendo possível e necessária a aplicação de medida socioeducativa mais severa.

- No caso, afigura-se mais adequada a medida de semiliberdade, por meio da qual será obrigatória a escolarização e a profissionalização do menor, nos termos do § 1º do artigo 120 da Lei n. 8.069/90, uma vez que a medida socioeducativa, além do caráter punitivo, tem por finalidade reeducar o infrator, visando sua reabilitação social.

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0000654-10.2010.8.01.0009 Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.046, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.370, de 08.02.2011).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/

2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INTERNAÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ADEQUADA.

- Considerando-se as condições pessoais do menor, que é contumaz na prática de atos infracionais e usuário de entorpecente, mostra-se adequada a aplicação da medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, com avaliação trimestral, e inclusão em programa de tratamento para drogadição. (AC nº 0000118-05.2010.8.01.0007 Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.047, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.370, de 08.02.2011).

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. NECESSIDADE DEMONSTRADA.

- Segundo o artigo 108, do Estatuto da Criança e da Juventude, é cabível a medida excepcional de internação provisória quando presentes indícios de materialidade e autoria, e demonstrada sua necessidade.

- Considerando a participação do menor no furto, ademais levando-se em conta que se trata de usuário de entorpecente e, ainda, a existência de representação autuada contra o adolescente pelo cometimento de mesmo ato infracional, há de ser mantida a internação provisória.

- Denegada a ordem. (HC nº 0501364-97.2010.8.01.0000 Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.048, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.370, de 08.02.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO DE BEM. DÚVIDA A RESPEITO DA PROPRIEDADE. CONFISCO. INAPROPRIADO.

- Embora se trate de objeto de diminuto valor, mas havendo discussão acerca de sua propriedade, cabível a remessa do feito ao Juízo Cível, nos termos do § 4º do artigo 120 do Código de Processo Penal, para dirimir a questão, eis que ausente a hipótese do inciso II do artigo 91 do Código Penal. (AC nº 0004607-37.2010.8.01.0000 Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.049, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.370, de 08.02.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA EM QUE FORAM EXAMINADOS OS PONTOS EM QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 433 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEMONSTRADO O PREJUÍZO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. EXECUÇÃO. EXCESSO. NÃO ACOLHIMENTO.

- Indemonstrado que o demandante efetivamente pagou quantia indevida à instituição financeira, pois a ação de execução proposta não foi extinta pelo completo pagamento do valor executado, mas por desistência do Banco recorrido em razão da inexistência de bens suficientes à satisfação da execução, havendo débito ainda pendente e considerando que se houve excesso de execução a defesa hábil poderia ter sido oferecida no momento processual oportuno, é de ser mantida a Sentença que desacolheu o pedido inicial.

- Apelação Cível parcialmente provida, apenas no tocante ao deferimento do benefício da justiça gratuita. (AC nº 0000136-80.2006.8.01.0002 Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.050, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.370, de 08.02.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE

INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO: ART. 21, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 1,81% e 2,59% a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Tendo em vista a sucumbência do Agravado em parte mínima, adequada a fixação dos honorários advocatícios devidos pela instituição financeira Agravante em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, razão disso - sucumbência em parte mínima - afastada a suposta violação ao art. 21, do Código de Processo Civil.

- Recurso improvido. (AgReg nº 0015594-72.2008.8.01.0001 Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.052, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.370, de 08.02.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: MODERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 2,04% a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição

financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302)

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado.

- Recurso improvido. (AC nº 0014745-03.2008.8.01.0001 Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.053, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.370, de 08.02.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 1,90% a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Recurso improvido. (AC nº 0009089-31.2009.8.01.0001 Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.054, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.370, de 08.02.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: MODERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO.

INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 1,56% a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302)

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0005118-38.2009.8.01.0001 Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.055, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.370, de 08.02.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO CONFIGURADOS. PREQUESTIONAMENTO: ARTS. 653, 1728, 1729, 1732 E 1748, DO CÓDIGO CIVIL; E ARTS. 6º E 292, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.

a) "O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (TJAC, Câmara Cível, Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação Cível nº. 2009.004265-8/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, j. 04/12/2009, unânime)"

b) Não há como prosperar o inconformismo voltado à reforma do decisum, porquanto incorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, portanto, inadequada a revisão do julgado em sede de embargos de declaração haja vista os estreitos limites do artigo 535, do Código de Processo Civil.

c) Prequestionamento: A teor das razões expostas no voto, inviolados aos arts. 653, 1728, 1729, 1732 e 1748, do Código Civil; e arts. 6º e 292, do Código de Processo Civil.

d) Recurso improvido. (EDcl nº 0001188-78.2010.8.01.0000 Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.056, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.370, de 08.02.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: MODERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 2,63% a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302)

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0013667-37.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.057, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.370, de 08.02.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 3,34% a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0016621-56.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.058, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.370, de 08.02.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: MODERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 2,64% e 3,08% a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302)

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado.

- Recurso improvido. (AC nº 0002029-07.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.059, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.370, de 08.02.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- As alegadas hipóteses de contradição e omissão exsurtem descaracterizadas, pois o acórdão embargado examinou todos os fundamentos legais invocados pelo Embargante e encontrou motivação suficiente para a conclusão a que chegou, em prestígio ao princípio do livre convencimento motivado do julgador.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0009635-86.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.060, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.370, de 08.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO: DEMONSTRADA.

CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA.  
PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Da análise do acórdão recorrido exsurge a aventada omissão quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios.

- Quanto ao mais, inexistente no acórdão embargado a hipótese de contradição. Ademais, "O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arremar as conclusões a que chegou. (TJAC, Câmara Cível, Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação Cível nº. 2009.004265-8/ 0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, j. 04/12/2009, unânime)"

- Prequestionamento: Prejudicialidade.

- Recurso parcialmente provido. (EDcl nº 0003734-40.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.061, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.370, de 08.02.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO.  
APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO.  
JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.  
IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO.  
OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE  
INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE  
JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.  
IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS.  
PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS:  
CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA  
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO  
IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 2,84%, 2,75% e 2,66% a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Recurso improvido. (AC nº 0023907-22.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.062, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.370, de 08.02.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO.  
CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS.  
RECURSO IMPROVIDO.

- As alegadas hipóteses de contradição e omissão exsurgem descaracterizadas, pois o acórdão embargado examinou todos os fundamentos legais invocados pelo Embargante e encontrou motivação suficiente para a conclusão a que chegou, em prestígio ao princípio do livre convencimento motivado do julgador.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0024241-56.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.063, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.370, de 08.02.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO.  
CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS.  
RECURSO IMPROVIDO.

- As alegadas hipóteses de contradição e omissão exsurgem descaracterizadas, pois o acórdão embargado examinou todos os fundamentos legais invocados pelo Embargante e encontrou motivação suficiente para a conclusão a que chegou, em prestígio ao princípio do livre convencimento motivado do julgador.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0010955-11.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.064, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.370, de 08.02.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO.  
CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS.  
RECURSO IMPROVIDO.

- As alegadas hipóteses de contradição e omissão exsurgem descaracterizadas, pois o acórdão embargado examinou todos os fundamentos legais invocados pelo Embargante e encontrou motivação suficiente para a conclusão a que chegou, em prestígio ao princípio do livre convencimento motivado do julgador.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0000939-61.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.065, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.370, de 08.02.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO.  
CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS.  
RECURSO IMPROVIDO.

- As alegadas hipóteses de contradição e omissão exsurgem descaracterizadas, pois o acórdão embargado examinou todos os fundamentos legais invocados pelo Embargante e encontrou motivação suficiente para a conclusão a que chegou, em prestígio ao princípio do livre convencimento motivado do julgador.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0023940-12.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.066, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.370, de 08.02.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO.  
CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS.  
RECURSO IMPROVIDO.

- As alegadas hipóteses de contradição e omissão exsurgem descaracterizadas, pois o acórdão embargado examinou todos os fundamentos legais invocados pelo Embargante e encontrou motivação suficiente para a conclusão a que chegou, em prestígio ao princípio do livre convencimento motivado do julgador.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0010100-95.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.067, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.370, de 08.02.2011).

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.  
REPRESENTAÇÃO. TRÁFICO. SUBSTÂNCIA  
ENTORPECENTE. INFRAÇÃO GRAVE. MEDIDAS  
SÓCIOEDUCATIVAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À  
COMUNIDADE E LIBERDADE ASSISTIDA.  
POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E  
IMPROVIDO.

- A gravidade do ato infracional não obsta a concessão de medida menos severa que a privativa de liberdade, pois, em casos desta natureza, a ponderar não somente a gravidade do fato, mas, também, a capacidade de cumprimento pelo infrator, as circunstâncias e a gravidade da infração e, ainda, a observância aos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à peculiar condição da pessoa em desenvolvimento, a teor dos arts. 112, § 1º e 121, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- Na espécie, embora tratando de ato infracional de natureza grave, todavia, considerando a primariedade do adolescente bem assim a vinculação ao lar familiar, bem assim, atenta ao princípio da excepcionalidade, a aplicação de medida de semiliberdade na hipótese contraria os objetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente

- Apelo improvido. (AC nº 001776-36.2010.8.01.0081, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.068, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.370, de 08.02.2011).

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REGISTRO DE DÉBITO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EQUÍVOCO. EMPRESA DIVERSA. REVELIA. EFEITOS. PROVAS CONTRÁRIAS AO AUTOR. AUSÊNCIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. EFEITO PEDAGÓGICO. RAZOABILIDADE.

- Aplicável à espécie o efeito da revelia relativo à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Autor, notadamente, à falta de elementos nos autos contrários ao seu arazoado.

- A restrição de crédito decorrente de registro de débito implementado por terceira empresa sem correlação com o Autor pela instituição bancária enseja direito à indenização por danos morais, de natureza in re ipsa.

- Impõe-se a majoração do valor indenizatório objetivando conferir efeito pedagógico à decisão, buscando evitar a reiteração de conduta pelo infrator.

- Apelação de José Célio Carvalho Cordeiro parcialmente provida. Apelação do Banco do Brasil S.A. improvida. (AC nº 0500543-88.2009.8.01.0013, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.069, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.370, de 08.02.2011).

CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. QUEIMADA. ORIGEM. PROVAS. AUSÊNCIA. FOGO. TERRAS CONTÍGUAS. APELO DESPROVIDO.

- Demonstrados nos autos o foco do incêndio, todavia, sem que comprovada a causa do fogo e qualquer conduta ilícita atribuída ao Réu, sobre este não recai o dever indenizatório.

- A pretensão indenizatória regulamentada pelo direito civil depende da comprovação da conduta lesiva, seja ativa ou omissiva, descaracterizada a negligência do Autor apenas pela ausência de aceiros nas divisas de sua propriedade, quando ausente qualquer prova de que tenha dado início ao incêndio. (AC nº 0010960-04.2006.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.070, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.370, de 08.02.2011).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE SEMILIBERDADE COMO FORMA DE RESSOCIALIZAR O ADOLESCENTE. APELAÇÃO. PROVIMENTO.

- O simples fato de se tratar de tráfico de substância entorpecente não justifica, por si só, a medida sócio-educativa de internação, que só se aplica quando o ato infracional for praticado mediante violência ou grave ameaça, como determina o art. 122, inc. I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ou quando houver reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento, reiterado e injustificado, de medida sócio-educativa anteriormente imposta (Cf. incisos II e III, do mesmo dispositivo).

- Em se tratando, porém, de tráfico de substância entorpecente, a especial gravidade da conduta, associada à personalidade agressiva do infrator, que foi cooptado por criminosos, parou de estudar e apresenta comportamento anti-social, inclusive no seio da família, demonstra a presença de elementos concretos a ensejarem a aplicação do regime de semiliberdade, desde o início e por prazo indeterminado, como forma de ressocializá-lo, reeducá-lo e protegê-lo, de forma integral, como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, particularmente o art. 120 e seus parágrafos.

- Cabe ao juízo da Infância e da Juventude, como juízo onde a medida sócio-educativa da semiliberdade vai ser executada, fixar os seus termos, podendo, inclusive, impor restrição às saídas, sem que isto macule o espírito da Lei n. 8.069/90, já que a intenção do legislador, neste caso, é propiciar ao menor infrator a sua reinserção ao convívio social, mas evitando a impunidade.

- No caso de descumprimento injustificável da medida sócio-educativa da semiliberdade, aí, sim, poder-se-á aplicar a internação, na forma do art. 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

(AC nº 0000412-85.2009.8.01.0009, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.096, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.372, de 10.02.2011).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO, DE PROVA SUFICIENTE PARA LASTREAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. ATO INFRACIONAL PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. INTERNAÇÃO CONSIDERADA INADEQUADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE.

- Havendo outra medida adequada, no caso a prestação de serviços à comunidade, não se pode aplicar a internação, nos termos do art. 122, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (AC nº 0000673-31.2010.8.01.0004, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.097, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.372, de 10.02.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FATO ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS, TIPIFICADO NO ART. 157, § 2º, INC. I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, EM SE TRATANDO DE ATO INFRACIONAL PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA.

- Justifica-se a medida sócio-educativa de internação, aplicada à luz do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, se o Representado praticou ato infracional mediante violência contra a pessoa. (AC nº 0001916-86.2010.8.01.0014, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.098, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.372, de 10.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg na AC nº 00012228-88.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.099, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.372, de 10.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência

dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (**AgReg na AC nº 0020811-62.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.100, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.372, de 10.02.2011**).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (**AgReg na AC nº 0021141-93.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.101, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.372, de 10.02.2011**).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (**AgReg na AC nº 0023948-86.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.102, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.372, de 10.02.2011**).

APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE PRODUTOS. NOTA FISCAL SUBSCRITA POR SERVIDORES DO ENTE ESTATAL. COMPROVANTE DE RECEBIMENTO.

- Considerando que o recebimento dos produtos relacionadas nas notas fiscais apresentadas está atestado por servidores do Estado do Acre, é de ser mantida a Sentença que acolheu o pedido de cobrança. (**AC e REO nº 0010683-17.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.071, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.373, de 11.02.2011**).

APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. RECIBO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE HERDEIRA OU COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MANDATÁRIO. USUCAPIÃO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. ADJUDICAÇÃO PARCIAL.

- Havendo apenas recibo para demonstrar a avença e se este foi assinado por quem não detinha poderes, não se mostra possível a adjudicação do imóvel em sua totalidade, devendo ser anotado o quinhão da herdeira que não firmou contrato de cessão de

direitos hereditários. (**AC e REO nº 0000001-92.1956.8.01.0011, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.072, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.373, de 11.02.2011**).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. MEDIDA LIMINAR. DEFERIMENTO.

- Demonstrados o *fumus boni iuris*, eis que não houve a quitação do valor avençado, e o *periculum in mora*, face ao perigo de deterioração do bem, é de ser mantida a decisão que deferiu a busca e apreensão do veículo em disputa. (**Ag nº 0002961-61.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.073, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.373, de 11.02.2011**).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERITO.

- Considerando o disposto no artigo 4º da Lei n. 10.666/2003 e tendo o Experto, embora indicado pelo Juízo, sido remunerado pelo Estado do Acre, reputa-se correto o recolhimento da contribuição previdenciária. (**Ag nº 0003083-74.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.074, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.373, de 11.02.2011**).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DE REDUTOR CONTRATUAL E CLÁUSULA PENAL. PREJUÍZOS. NÃO CONFIGURADOS.

- Cabível a restituição das parcelas pagas pelo consorciado desistente, todavia, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo, desde quando, então, passarão a fluir os juros de mora.

- Não comprovados os prejuízos eventualmente causados ao grupo em virtude da desistência do consorciado, incabível o redutor contratual e aplicabilidade de cláusula penal.

- Apelação parcialmente provida. (**AC nº 0008448-43.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.075, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.373, de 11.02.2011**).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo no Acórdão embargado a omissão ou contradição apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. (**EDcl nº 0011730-26.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.076, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.373, de 11.02.2011**).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo no Acórdão embargado a omissão ou contradição apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. (**EDcl nº 0003426-04.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.077, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.373, de 11.02.2011**).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo no Acórdão embargado a omissão ou contradição apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. (**EDcl nº 0000874-66.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.078, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.373, de 11.02.2011**).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. LIMITES.

- Não havendo no Acórdão embargado a omissão apontada, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa.

- O Órgão Julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os dispositivos legais citados ou argumentos formulados pela parte, desde que enfrente as questões postas, e fundamente seu convencimento. (EDcl nº 0007895-93.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.079, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.373, de 11.02.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo no Acórdão embargado a omissão ou contradição apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. (EDcl nº 0023065-42.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.080, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.373, de 11.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR PRESUMIDO. VENDA POR PREÇO INFERIOR AO DE COMPRA. INDIFERENÇA PARA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS, QUE DEVE SER RECOLHIDO CONFORME TABELA FIXADA PELO FISCO ESTADUAL.

- Na substituição tributária "para frente", prevista pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal e pelo art. 6º da Lei Complementar 87/1996, deve o contribuinte-substituto recolher, antecipadamente, sobre uma base de cálculo presumida, não apenas o tributo por ele devido, mas também antecipar o montante relativo à operação subsequente, a ser realizada pelo substituído, quando da venda da mercadoria para o consumidor final.

- São válidos os débitos lançados pelo fisco estadual em decorrência da cobrança antecipada, com fundamento na Lei Complementar Estadual n. 55/97.

- Sendo contraditório o acórdão embargado, mas correta a sua parte dispositiva dá-se provimento aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes e modificativos, apenas para integrar o Acórdão e complementar a sua fundamentação. (EDcl na AC nº 0016650-48.2005.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.945, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.374, de 14.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR PRESUMIDO. VENDA POR PREÇO INFERIOR AO DE COMPRA. INDIFERENÇA PARA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS, QUE DEVE SER RECOLHIDO CONFORME TABELA FIXADA PELO FISCO ESTADUAL.

- Na substituição tributária "para frente", prevista pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal e pelo art. 6º da Lei Complementar 87 / 1996, deve o contribuinte-substituto recolher, antecipadamente, sobre uma base de cálculo presumida, não apenas o tributo por ele devido, mas também antecipar o montante relativo à operação subsequente, a ser realizada pelo substituído, quando da venda da mercadoria para o consumidor final.

- São válidos os débitos lançados pelo fisco estadual em decorrência da cobrança antecipada, com fundamento na Lei

Complementar Estadual n. 55 / 97.

- Sendo contraditório o acórdão embargado, mas correta a sua parte dispositiva dá-se provimento aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes e modificativos, apenas para integrar o Acórdão e complementar a sua fundamentação. (EDcl na AC nº 0027723-51.2004.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.949, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.374, de 14.02.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo no Acórdão embargado a omissão ou contradição apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. (EDcl nº 0010225-97.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.081, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.375, de 15.02.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Correta a fixação dos honorários advocatícios, vez que estabelecidos em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- Apelo desprovido. (AC nº 0002402-38.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.082, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.375, de 15.02.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se

a taxa de juros contratada.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.
- Correta a fixação dos honorários advocatícios, vez que estabelecidos em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
- Apelos desprovidos. (AC nº 0015420-63.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.083, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.375, de 15.02.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA MANTIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

- Inexiste ofensa aos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, se os fundamentos utilizados pelo magistrado tenham sido suficientes para embasar a decisão, não estando obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte.
- Não havendo na Sentença a quo a omissão, obscuridade ou contradição alegada, e constatado o caráter protelatório do recurso intentado, mantém-se a multa fixada em observância ao disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.
- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.
- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.
- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.
- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.
- Correta a fixação dos honorários advocatícios, vez que estabelecidos em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
- Apelos desprovidos. (AC nº 0017006-38.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.084, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.375, de 15.02.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da

legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.
- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.
- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.
- Correta a fixação dos honorários advocatícios, vez que estabelecidos em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
- Apelos desprovidos. (AC nº 0014113-74.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.085, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.375, de 15.02.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA MANTIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

- Inexiste ofensa aos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, se os fundamentos utilizados pelo magistrado tenham sido suficientes para embasar a decisão, não estando obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte.
- Não havendo na Sentença a quo a omissão, obscuridade ou contradição alegada, e constatado o caráter protelatório do recurso intentado, mantém-se a multa fixada em observância ao disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.
- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.
- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.
- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.
- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.
- Admite-se a repetição de indébito, com o objetivo de obstar o enriquecimento ilícito da instituição financeira.
- Correta a fixação dos honorários advocatícios, vez que estabelecidos em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.
- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0020125-07.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.086, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.375, de 15.02.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Admite-se a repetição de indébito, com o objetivo de obstar o enriquecimento ilícito da instituição financeira.

- Correta a fixação dos honorários advocatícios, vez que estabelecidos em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0004847-29.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.087, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.375, de 15.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg na AC nº 0022782-19.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.125, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.375, de 15.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg na AC nº 0006950-14.2006.8.01.0001, Rel. Desª Miracele

Lopes, Acórdão nº 9.126, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.375, de 15.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR; AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg na AC nº 0022265-14.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.151, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.375, de 15.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg na AC nº 0001545-89.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.152, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.375, de 15.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg na AC nº 0021244-03.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.153, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.375, de 15.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos

que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (**AgReg na AC nº 0018975-88.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.154, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.375, de 15.02.2011**).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (**AgReg na AC nº 0019540-52.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.155, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.375, de 15.02.2011**).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (**AgReg na AC nº 0020539-39.2007.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.156, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.375, de 15.02.2011**).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (**AgReg na AC nº 0024599-21.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.157, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.375, de 15.02.2011**).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (**AgReg na AC nº 0030717-52.2004.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.158, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.375, de 15.02.2011**).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a sentença em conformidade com o entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (**AgReg na AC nº 0020895-97.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.159, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.375, de 15.02.2011**).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a sentença em manifesto confronto com o entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (**AgReg na AC nº 0021658-64.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.160, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.375, de 15.02.2011**).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a decisão interlocutória em conformidade com o entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (**AgReg no Ag nº 0501077-37.2010.8.01.0000, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.161, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.375, de 15.02.2011**).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais

Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg no Ag nº 0022661-88.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.162, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.375, de 15.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a sentença em conformidade com o entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg na AC nº 0024305-32.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.163, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.375, de 15.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AI na AC nº 0019262-51.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.164, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.375, de 15.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AI na AC nº 0016538-74.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.165, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.375, de 15.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE

ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AI na AC nº 0009480-83.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.166, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.375, de 15.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg na AC nº 0008371-34.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.167, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.375, de 15.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg na AC nº 0022567-09.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.052, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.376, de 16.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg na AC nº 0008514-23.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.052, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.376, de 16.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg na AC nº 0023695-98.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.060, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.376, de 16.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg na AC nº 0022058-15.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.061, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.376, de 16.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg na AC nº 0008188-63.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.172, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.376, de 16.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg na AC nº 0006752-69.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele

Lopes, Acórdão nº 9.174, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.376, de 16.02.2011).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL: DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO.

- Responde, no plano civil, a instituição financeira que inclui, nos cadastros de restrição de crédito, o nome de pessoa com a qual não celebrou negócio jurídico válido, inclusive nos casos de falsidade ideológica, pois cabe ao prestador de serviço identificar, com segurança, o cliente, para evitar qualquer tentativa de fraude contra terceiros.

- Neste caso, sendo ilícita a inscrição nos cadastros de restrição ao crédito, presume-se o dano moral, que decorre, *in re ipsa*, da simples negativação ilegal do nome de terceiro, que implica em grave desonra e descrédito para o cidadão de bem, que recebe, com este ato ilegal e abusivo, a pecha indevida de mau pagador.

- Tratando-se, embora, de operação essencialmente axiológica, em que o melhor método interpretativo é o da heterointegração, é claro que este campo de liberdade discricionária, que se atribui ao juiz na fixação do quantum indenizatório, tem certos limites, ou medidas de valoração, como a força dos precedentes, por exemplo, que serve não apenas para manter a coerência com as decisões anteriores, como também, e sobretudo, para fazer justiça por equidade.

- Na verdade, não pode a indenização servir para o enriquecimento da vítima nem, muito menos, deve ser reduzida a ponto de nada significar para o causador do dano. (AC nº 0005627-66.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.178, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.376, de 16.02.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA MANTIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

- Inexiste ofensa aos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, se os fundamentos utilizados pelo magistrado tenham sido suficientes para embasar a decisão, não estando obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte.

- Não havendo na Sentença a quo a omissão, obscuridade ou contradição alegada, e constatado o caráter protelatório do recurso intentado, mantém-se a multa fixada em observância ao disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar

ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Admite-se a repetição de indébito, com o objetivo de obstar o enriquecimento ilícito da instituição financeira.

- Correta a fixação dos honorários advocatícios, vez que estabelecidos em conformidade com o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0003345-55.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.088, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.377, de 17.02.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. ART. 52, § 1º, DO CDC.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Admite-se a repetição de indébito, com o objetivo de obstar o enriquecimento sem causa da instituição financeira.

- A estipulação do percentual de 2% (dois por cento), a título de multa moratória, encontra amparo no artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

- Apelos desprovidos. (AC nº 0000791-50.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.089, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.377, de 17.02.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA MANTIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

- Inexiste ofensa aos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, se os fundamentos utilizados pelo magistrado tenham sido suficientes para embasar a decisão, não estando obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte.

- Não havendo na Sentença a quo a omissão, obscuridade ou contradição alegada, e constatado o caráter protelatório do recurso intentado, mantém-se a multa fixada em observância ao disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada

quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Admite-se a repetição de indébito, com o objetivo de obstar o enriquecimento ilícito da instituição financeira.

- Correta a fixação dos honorários advocatícios, vez que estabelecidos em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0002907-29.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.090, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.377, de 17.02.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. CONFIGURAÇÃO DE MORA. INEXISTÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Não se configura a mora do devedor quando a suspensão do valor da parcela pactuada foi determinada por decisão judicial.

- Admite-se a repetição de indébito, com o objetivo de obstar o enriquecimento ilícito da instituição financeira.

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0009361-25.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.091, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.377, de 17.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM.

- Tendo a própria ora Apelante confirmado que a restrição "perdurou além do tempo regular", só sendo excluída após intimação, em virtude de liminar deferida em Cautelar, resta configurada a conduta ilícita.

- É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, uma vez comprovada a permanência da inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral é presumido, sendo desnecessária a prova objetiva do abalo à reputação sofrida, gerando, portanto direito à indenização.

- Na fixação do valor da indenização por danos morais, deve o julgador ater-se aos princípios da proporcionalidade e

razoabilidade, de modo a que o quantum indenizatório definido tenha caráter inclusive pedagógico.

- Apelação Cível parcialmente provida. (AC nº 0004965-15.2003.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.092, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.377, de 17.02.2011).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.

- A procuração é peça obrigatória, a teor do inciso I do art. 525 do CPC. Inaplicável o prazo previsto no art. 13 do CPC, face a ocorrência da preclusão consumativa.

- A juntada de substabelecimento não comprova a regularidade da representação processual, se desacompanhada da procuração que lhe deu origem.

- Agravo Interno desprovido. (AC nº 0501060-98.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.093, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.377, de 17.02.2011).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. LEI N. 11.482/07.

- A correção monetária terá por termo inicial a data em que foi constatado o efetivo prejuízo, in casu, a partir do evento danoso, a teor da Súmula 43/STJ.

- Inaplicável, na espécie, a incidência da correção monetária a partir da Lei n. 11.482/07, vez que o sinistro ocorreu em data posterior à sua vigência.

- Agravo Interno desprovido. (AgReg nº 0001669-41.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.094, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.377, de 17.02.2011).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. LEI N. 11.482/07.

- A correção monetária terá por termo inicial a data em que foi constatado o efetivo prejuízo, in casu, a partir do evento danoso, a teor da Súmula 43/STJ.

- Inaplicável, na espécie, a incidência da correção monetária a partir da Lei n. 11.482/07, vez que o sinistro ocorreu em data posterior à sua vigência.

- Agravo Interno desprovido. (AgReg nº 0001474-56.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.095, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.377, de 17.02.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA MANTIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE.

- Inexiste ofensa aos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, se os fundamentos utilizados pelo magistrado tenham sido suficientes para embasar a decisão, não estando obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte.

- Não havendo na Sentença a quo a omissão, obscuridade ou contradição alegada, e constatado o caráter protelatório do recurso intentado, mantém-se a multa fixada em observância ao disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, reconhecida a abusividade na taxa de juros remuneratórios estipulada em 1 (um) dos contratos, deve ser fixada à taxa média de mercado, mantendo-a como avençada nos demais contratos de mútuo.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Admite-se a repetição de indébito, com o objetivo de obstar o enriquecimento sem causa da instituição financeira.

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0003408-80.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.103, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.377, de 17.02.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Admite-se a repetição de indébito, com o objetivo de obstar o enriquecimento ilícito da instituição financeira.

- Correta a fixação dos honorários advocatícios, vez que estabelecidos em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0020335-58.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.104, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.377, de 17.02.2011).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, sendo necessário, portanto, o conhecimento de suas cláusulas, observa-se que a matéria debatida não é unicamente de direito e, considerando o posicionamento da Câmara Cível há de ser mantida a decisão que desconstituiu a sentença, vez que não preenchidos os requisitos no artigo 285-A do Código de Processo Civil. (AgReg nº 0004054-56.2010.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.109, Julgado em 25.01.2011,

DJe nº 4.377, de 17.02.2011).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. PARCELAS. DESCONTO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADA DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO INFORMADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AFASTADA A ALEGADA ABUSIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

- Como já consolidado por esta Corte, sendo o inconformismo adstrito à alegada abusividade dos encargos incidentes no contrato, devem os descontos serem mantidos, podendo, entretanto, sofrerem redução, se detectadas cláusulas abusivas.

- *In casu*, verificou-se não haver abuso em relação à taxa de juros remuneratórios, pois fixada dentro da taxa média de mercado informada pelo Banco Central do Brasil.

- Referente à comissão de permanência e à capitalização mensal, estas não foram objeto de discussão no Agravo de Instrumento originário deste recurso, razão porque inadequada a aferição em sede de Agravo Interno.

- Agravo de Interno desprovido. (AgReg nº 0003675-21.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.110, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.377, de 17.02.2011).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. PARCELAS. DESCONTO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADA DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO INFORMADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AFASTADA A ALEGADA ABUSIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

- Como já consolidado por esta Corte, sendo o inconformismo adstrito à alegada abusividade dos encargos incidentes no contrato, devem os descontos serem mantidos, podendo, entretanto, sofrerem redução, se detectadas cláusulas abusivas.

- *In casu*, verificou-se não haver abuso em relação à taxa de juros remuneratórios, pois fixada dentro da taxa média de mercado informada pelo Banco Central do Brasil.

- Referente à comissão de permanência e à capitalização mensal, estas não foram objeto de discussão no Agravo de Instrumento originário deste recurso, razão porque inadequada a aferição em sede de Agravo Interno.

- Agravo de Interno desprovido. (AgReg nº 0002724-27.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.111, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.377, de 17.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg em AC nº 00023695-98.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.173, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.377, de 17.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência

dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg em AC nº 0022567-09.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.175, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.377, de 17.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg em AC nº 0008514-23.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.176, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.377, de 17.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg em AC nº 0022058-15.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.177, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.377, de 17.02.2011).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. MULTA FIXADA. QUANTUM JÁ REDUZIDO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Nas relações de consumo envolvendo crédito bancário se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, a teor da Súmula n. 297, do STJ e, portanto, é perfeitamente viável a revisão do contrato, bem como, a redução dos valores a ele pertencentes, pois suas cláusulas estão sendo questionadas em juízo.

- Não havendo insurgência quanto à existência da avença, o pagamento das parcelas deve continuar; todavia, não sendo possível aferir a inexistência de abusividade no que se refere aos juros remuneratórios, ônus do ora Agravante, em virtude da inversão do ônus da prova determinada pelo Juízo de 1º Grau, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, até que se julgue o mérito da lide, para evitar prejuízo as partes.

- Concernente à multa, como consignado na decisão atacada, esta é cabível e deve ser mantida, assim como mostra-se razoável o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) resultante da redução

deferida no Agravo de Instrumento, tudo em consonância com o Código de Processo Civil, em seu art. 461, *caput* e § 4º.

- As questões relevantes para a solução da controvérsia apresentada, foram devidamente analisadas de acordo com a legislação aplicável à espécie, não havendo as violações alegadas.  
- Agravo Interno desprovido. (AgReg nº 0002721-72.2010.8.01.000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.127, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.378, de 18.02.2011).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. MULTA FIXADA. QUANTUM JÁ REDUZIDO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Nas relações de consumo envolvendo crédito bancário se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, a teor da Súmula n. 297, do STJ e, portanto, é perfeitamente viável a revisão do contrato, bem como, a redução dos valores a ele pertinentes, pois suas cláusulas estão sendo questionadas em juízo.

- Não havendo insurgência quanto à existência da avença, o pagamento das parcelas deve continuar; todavia, não sendo possível aferir a inexistência de abusividade no que se refere aos juros remuneratórios, ônus do ora Agravante, em virtude da inversão do ônus da prova determinada pelo Juízo de 1º Grau, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, até que se julgue o mérito da lide, para evitar prejuízo as partes.  
- Concernente à multa, como consignado na decisão atacada, esta é cabível e deve ser mantida, assim como mostra-se razoável o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) resultante da redução deferida no Agravo de Instrumento, tudo em consonância com o Código de Processo Civil, em seu art. 461, *caput* e § 4º.

- As questões relevantes para a solução da controvérsia apresentada, foram devidamente analisadas de acordo com a legislação aplicável à espécie, não havendo as violações alegadas.  
- Agravo Interno desprovido. (AgReg na AC nº 0002921-79.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.128, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.378, de 18.02.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIATURA DO CORPO DE BOMBEIROS. DIREITO DE PREFERÊNCIA. NÃO ABSOLUTO. AGENTE PÚBLICO. DEVER DE CAUTELA. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

- A legislação pátria adotou em matéria de responsabilidade civil do Estado, a teoria objetiva, com base no risco administrativo - o dever de indenizar independe de dolo ou culpa do agente, sendo suficiente o dano e a demonstração do nexo causal.

- O direito de preferência previsto no Código de Trânsito Brasileiro não é absoluto, vez que não desobriga o condutor da viatura do Corpo de Bombeiros, de adotar as cautelas necessárias de segurança, previstas na alínea "d" do inciso VII do art. 29 do referido diploma legal.

- *In casu*, o acidente poderia ter sido evitado, se o condutor do veículo em serviço de urgência tivesse procedido de maneira mais cautelosa, respondendo o Estado pelo ressarcimento dos danos materiais advindos do acidente.

- Nos termos da Súmula n. 54 do STJ, "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

- Na fixação da indenização por danos morais, deve o julgador ater-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que o quantum indenizatório definido tenha caráter inclusive pedagógico.

- Apelo desprovido. (AC e REO nº 0004293-94.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.129, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.378, de 18.02.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. ART. 52, § 1º, DO CDC.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Admite-se a repetição de indébito, com o objetivo de obstar o enriquecimento sem causa da instituição financeira.

- A estipulação do percentual de 2% (dois por cento), a título de multa moratória, encontra amparo no artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

- Apelos desprovidos. (AC nº 0014290-04.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.130, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.378, de 18.02.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.

- Apelo desprovido. (AC nº 0020883-83.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.131, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.378, de 18.02.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA. MANTIDO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/

STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, ante a ausência do instrumento contratual, bem como de qualquer outro documento que permita a aferição da ocorrência ou não de abusividade, mantém-se o percentual fixado na Sentença a quo.
- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.
- Admite-se a repetição de indébito, com o objetivo de obstar o enriquecimento sem causa da instituição financeira.
- Apelo desprovido. (AC nº 0011984-96.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.132, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.378, de 18.02.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA. MANTIDO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC.

- Dispensável a realização de perícia contábil, vez que a matéria já se faz amplamente debatida pela jurisprudência pátria, podendo haver livre convicção e formação de juízo da própria análise dos autos.
- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.
- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.
- No caso concreto, ante a ausência do instrumento contratual, bem como de qualquer outro documento que permita a aferição da ocorrência ou não de abusividade, mantém-se o percentual fixado na Sentença a quo.
- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.
- Apelo desprovido. (AC nº 0023148-58.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.133, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.378, de 18.02.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA MANTIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA. MANTIDO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE.

- Inexiste ofensa aos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo

Civil, se os fundamentos utilizados pelo magistrado tenham sido suficientes para embasar a decisão, não estando obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte.

- Não havendo na Sentença a quo a omissão, obscuridade ou contradição alegada, e constatado o caráter protelatório do recurso intentado, mantém-se a multa fixada em observância ao disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.
- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.
- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.
- No caso concreto, ante a ausência do instrumento contratual, bem como de qualquer outro documento que permita a aferição da ocorrência ou não de abusividade, mantém-se o percentual fixado na Sentença a quo.
- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.
- Admite-se a repetição de indébito, com o objetivo de obstar o enriquecimento sem causa da instituição financeira.
- Apelo desprovido. (AC nº 0023060-20.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.134, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.378, de 18.02.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA MANTIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE.

- Inexiste ofensa aos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, se os fundamentos utilizados pelo magistrado tenham sido suficientes para embasar a decisão, não estando obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte.
- Não havendo na Sentença a quo a omissão, obscuridade ou contradição alegada, e constatado o caráter protelatório do recurso intentado, mantém-se a multa fixada em observância ao disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.
- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.
- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.
- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.
- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Admite-se a repetição de indébito, com o objetivo de obstar o enriquecimento sem causa da instituição financeira.

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0000873-81.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.135, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.378, de 18.02.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. CONFIGURAÇÃO DE MORA. INEXISTÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Não se configura a mora do devedor quando a suspensão do valor da parcela pactuada foi determinada por decisão judicial.

- Admite-se a repetição de indébito, com o objetivo de obstar o enriquecimento sem causa da instituição financeira.

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0012106-75.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.136, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.378, de 18.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a decisão interlocutória em conformidade com o entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg no Ag nº 0501101-65.2010.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.106, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.379, de 21.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a decisão interlocutória em conformidade com o entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão

monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg no Ag nº 0501223-78.2010.8.01.0000, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.107, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.379, de 21.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg na AC nº 0007729-27.2010.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.108, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.379, de 21.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg na AC nº 0021625-11.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.113, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.379, de 21.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg na AC nº 0011644-21.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.114, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.379, de 21.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão

monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg na AC nº 0021074-31.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.115, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.379, de 21.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg na AC nº 0006323-68.2010.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.116, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.379, de 21.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg na AC nº 0003867-82.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.117, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.379, de 21.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg na AC nº 0024182-68.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.118, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.379, de 21.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg na AC nº 0001596-03.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.119, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.379, de 21.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg na AC nº 0024734-96.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.120, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.379, de 21.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg na AC nº 0024381-56.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.121, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.379, de 21.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg na AC nº 0020122-52.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.122, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.379, de 21.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM

**APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.**

- Estando a Sentença em manifesto conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg na AC nº 0019990-92.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.123, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.379, de 21.02.2011).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.**

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg na AC nº 0014967-68.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.124, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.379, de 21.02.2011).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.**

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador *ad quem*, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI na AC nº 0022305-93.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.204, Julgado em 15.02.2011, DJe nº 4.380, de 22.02.2011).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.**

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador *ad quem*, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI na AC nº 0008419-27.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.205, Julgado em 15.02.2011, DJe nº 4.380, de 22.02.2011).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.**

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador *ad quem*, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI na AC nº 0019991-77.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.206, Julgado em 14.12.2010, DJe nº 4.380, de 22.02.2011).

**CIVIL. ANULATÓRIA. EMPRÉSTIMO SUBSIDIADO. FIANÇA EM GRUPO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. VENCIMENTO MAIS RECENTE EM SETEMBRO DE 2005. NÃO AJUIZAMENTO DE DEMANDA EXECUTÓRIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA FIANÇA. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO.**

- Não importa em coação o exercício regular de um direito, sendo direito de Instituição Financeira negar a concessão de empréstimo caso o pretendente não tenha fiadores que garantam no contrato.

- É lícito às Instituições Financeiras estabelecerem um mínimo de requisitos que lhes garantam segurança em relação à solvibilidade do pretendente ao financiamento, tendo o Banco, após a análise de risco, liberdade para escolher entre contratar, ou não.

- Não havendo prova de que a fiança prestada foi efetivada mediante coação ou com vício de vontade, deve ser julgada improcedente a demanda pretendendo a sua anulação. (AC nº 0000918-64.2009.8.01.0008, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.207, Julgado em 15.02.2011, DJe nº 4.380, de 22.02.2011).

**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR CONTRATADO PARA ATENDER A NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-TRANSPORTE, QUE NÃO É DEVIDO, SE NÃO HOUVER PROVA DA NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO DO SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO NATALINA DEVIDA NA PROPORÇÃO DO TEMPO TRABALHADO.**

- O auxílio-transporte, previsto no art. 86, da Lei Complementar n. 39/93, é vantagem *propter laborem*, de natureza indenizatória e temporária, que deve pago ao servidor para custear as suas despesas com deslocamento entre a sua residência e o trabalho, sendo devida inclusive aos temporários, em caso de comprovada necessidade.

- Entretanto, cabe ao próprio servidor temporário, enquanto ainda exercia as suas funções, pleitear, por escrito, a sua concessão, informando ao empregador o seu endereço residencial, assim como a necessidade de utilização de meio de transporte.

- Não havendo qualquer prova, nos autos, quanto à necessidade de deslocamento do Autor entre a sua residência e o local de trabalho, não se justifica a concessão do auxílio-transporte.

- A gratificação natalina, por outro lado, deve ser paga a todos os servidores públicos, incluindo os temporários, não apenas por força do art. 68 e seguintes, da Lei Complementar n. 39, mas, também, do art. 7º, inc. VIII, da Carta Magna, sendo devida na proporção dos meses trabalhados. (AC nº 0001201-74.2010.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.208, Julgado em 15.02.2011, DJe nº 4.380, de 22.02.2011).

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA REVERSÃO DE CONCESSÃO PÚBLICA. MOTO-TAXI. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO.**

- Para habilitar-se no processo licitatório de que trata a Lei Municipal n. 1.538/05, o condutor pessoa física, na qualidade de autônomo, deve apresentar declaração, com firma reconhecida,

de que não possui vínculo empregatício ou concessão de serviço de transporte de passageiro, não sendo tal exigência ilegal ou inconstitucional, nem violadora do princípio da publicidade dos atos administrativos. (AC nº 0025573-24.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.209, Julgado em 15.02.2011, DJe nº 4.380, de 22.02.2011).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL: INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CHOQUE ELÉTRICO. SEQUELAS PERMANENTES. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. MAJORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL

- Tratando-se, embora, de operação essencialmente axiológica, em que o melhor método interpretativo é o da heterointegração, é claro que este campo de liberdade discricionária, que se atribui ao juiz na fixação do quantum indenizatório, tem certos limites, ou medidas de valoração, como a força dos precedentes, por exemplo, que serve não apenas para manter a coerência com as decisões anteriores, como também, e sobretudo, para fazer justiça por equidade.

- Na verdade, não pode a indenização servir para o enriquecimento da vítima nem, muito menos, deve ser reduzida a ponto de nada significar para o causador do dano. (AC nº 0028758-46.2004.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.210, Julgado em 15.02.2011, DJe nº 4.380, de 22.02.2011).

ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO QUE EXERCE AS FUNÇÕES DE MOTORISTA DE CAMINHÃO DE COLETA DE LIXO. PERÍCIA QUE CONCLUI PELA INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Se o servidor público, no exercício do cargo de motorista de caminhão de coleta de lixo, exerce o seu trabalho em condições que a perícia qualifica como insalubres, já que tem contato direto ou indireto com agentes biológicos patogênicos (microorganismos como bactérias, vírus, fungos, protozoários, helmintos, etc.), faz jus ao adicional de insalubridade, previsto no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição da República, que deve ser, respectivamente, de 40%, 20% ou de 10% sobre o seu salário básico, conforme se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (AC nº 0500212-09.2009.8.01.0013, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.211, Julgado em 15.02.2011, DJe nº 4.380, de 22.02.2011).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. SALDO INFORMADO EM EXTRATO DE CONTA. PAGAMENTO DE DÉBITO NÃO PERMITIDO EM CAIXA DE SUPERMERCADO. CONSTRANGIMENTO. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA. APELAÇÃO.

- Causa dano moral, a instituição financeira que informa saldo credor em extrato de conta mas não permite a sua utilização para pagamento de compras efetuadas no comércio através de cartão de débito

- Neste caso, a negativa de pagamento implica em grave desonra e descrédito para o cidadão de bem, que recebe, com este ato ilegal e abusivo, a pecha indevida de mau pagador.

- Tratando-se, embora, de operação essencialmente axiológica, em que o melhor método interpretativo é o da heterointegração, é claro que este campo de liberdade discricionária, que se atribui ao juiz na fixação do quantum indenizatório, tem certos limites, ou medidas de valoração, como a força dos precedentes, por exemplo, que serve não apenas para manter a coerência com as decisões anteriores, como também, e sobretudo, para fazer justiça por equidade.

- Na verdade, não pode a indenização servir para o enriquecimento da vítima nem, muito menos, deve ser reduzida a ponto de nada significar para o causador do dano. (AC nº

0014389-13.2005.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.226, Julgado em 15.02.2011, DJe nº 4.380, de 22.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a decisão interlocutória em conformidade com o entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg no AI nº 0501073-97.2010.8.01.0000, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.105, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.383, de 25.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg na AC nº 0024328-12.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.112, Julgado em 25.01.2011, DJe nº 4.383, de 25.02.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: MODERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 1,96%, 3,41%, 2,40% e 2,42% a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do

encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302)

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0006325-38.2010.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.188, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.383, de 25.02.2011).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. GREVE. DIREITO LIMITADO. NATUREZA DA FUNÇÃO PÚBLICA. SEGURANÇA DA COLETIVIDADE. GARANTIA.

- Tratando o art. 37, VII, da Constituição Federal - relativo ao direito de greve aos servidores públicos - de norma de eficácia limitada, consoante doutrina majoritária, necessária a edição de lei ordinária hierarquicamente inferior traçando os limites e condições para o exercício do direito, em tese, não haveria possibilidade de exercício do direito antecedendo a edição do normativo infraconstitucional.

- Todavia, em sede de Mandado de Injunção, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela aplicação subsidiária da Lei Federal 7783/89 até que sobrevenha lei regulamentadora, complementada a interpretação do julgamento pelo julgado na Reclamação 6568 da Suprema Corte, que relativizou o direito de greve em razão da índole de determinados serviços público, cuja regra é a continuidade, justificada a restrição do direito grevista, na espécie, pela necessidade de manutenção da ordem e segurança pública.

- Apelo improvido. (AC nº 0009154-89.2010.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.189, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.383, de 25.02.2011).

CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MO-RAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. MEMBRO INFERIOR. AMPUTAÇÃO. ULTRAPASSAGEM. MENOR AGACHADO EM RODOVIA. ESCURIDÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA. ISENÇÃO. APELO IMPROVIDO.

- Demonstrado nos autos a hipótese de culpa exclusiva da vítima menor de idade que encontrava-se agachada no escuro à beira de rodovia, de costas para o sentido do tráfego, portanto, responsável pelo atropelamento, ademais, ante a ausência de provas quanto à conduta ilícito do motorista, elidida sua responsabilidade pelos danos ocasionados ao menor, configurada a culpa exclusiva da vítima.

- Apelo desprovido. (AC nº 0000356-52.2009.8.01.0009, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.190, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.383, de 25.02.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: MODERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 3,10% a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302)

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0012390-83.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.191, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.383, de 25.02.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: MODERAÇÃO.

PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 2,87% a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão

de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302)

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0021151-06.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.192, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.383, de 25.02.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. MÚTUO. REVISÃO. CONTRATO. CÓPIA. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: MODERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, todavia, à falta de colação do ajuste e inexistindo referencial acerca do encargo, apropriada a redução dos juros remuneratórios a 1% ao mês.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta do contrato de mútuo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente a cópia do contrato, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302)

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado.

- Recurso improvido. (AC nº 0003725-44.2010.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.193, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.383, de 25.02.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. RECURSO PROVIDO.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)".

- Recurso provido. (AC nº 0012087-69.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.194, Julgado em

08.02.2011, DJe nº 4.383, de 25.02.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: MODERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 5,02% a.m e 1,56% a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302)

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado.

- Recurso improvido. (AC nº 0011987-51.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.195, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.383, de 25.02.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: MODERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 2,72% a.m; 1,88% a.m. e 1,84% a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302)

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado.

- Recurso improvido. (AC nº 0023636-76.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.196, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.383, de 25.02.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 2,70% a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Recurso improvido. (AC nº 0500386-18.2009.8.01.0013, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.197, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.383, de 25.02.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA.

PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: MODERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO IMPROVIDO.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302)

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado.

- Recurso improvido. (AC nº 0001895-77.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.198, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.383, de 25.02.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: MODERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO IMPROVIDO.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302)

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado.

- Recurso improvido. (AC nº 0002495-98.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.199, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.383, de 25.02.2011).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Ag nº 0500721-42.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.200, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.383, de 25.02.2011).

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INADEQUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO INDEMONSTRADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OUTROS ENCARGOS. CUMULAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. IMPROVIMENTO.

- Precedente: I. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (STJ - AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010) (grifei).

- Deferida a inversão do ônus da prova, à instituição bancária competia a exibição do contrato para contrapor a alegada abusividade pelo Autor da Ação Revisional, presumida ante a inércia da instituição Apelante, impondo a exclusão da capitalização mensal dos juros à falta de provas quanto à eventual pactuação do encargo.

- Apelação provida, em parte. (Ag nº 0020215-78.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.201, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.383, de 25.02.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE.

- Inexiste ofensa aos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, se os fundamentos utilizados pelo magistrado tenham sido suficientes para embasar a decisão, não estando obrigado

a rebater todos os argumentos trazidos pela parte.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Admite-se a repetição de indébito, com o objetivo de obstar o enriquecimento sem causa da instituição financeira.

- Apelo parcialmente provido. (Ag nº 0019895-62.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.137, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.384, de 28.02.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE.

- Inexiste ofensa aos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, se os fundamentos utilizados pelo magistrado tenham sido suficientes para embasar a decisão, não estando obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Admite-se a repetição de indébito, com o objetivo de obstar o enriquecimento sem causa da instituição financeira.

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0004411-70.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.138, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.384, de 28.02.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA MANTIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA

DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE.

- Inexiste ofensa aos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, se os fundamentos utilizados pelo magistrado tenham sido suficientes para embasar a decisão, não estando obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte.

- Não havendo na Sentença a quo a omissão, obscuridade ou contradição alegada, e constatado o caráter protelatório do recurso intentado, mantém-se a multa fixada em observância ao disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Admite-se a repetição de indébito, com o objetivo de obstar o enriquecimento sem causa da instituição financeira.

- Apelo parcialmente provido. (AC n.º 0000067-46.2009.8.01.0001, Rel. Des.ª Izaura Maia, Acórdão n.º 9.139, Julgado em 08.02.2011, DJe n.º 4.384, de 28.02.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUA BANCÁRIO. REVISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA. MANTIDO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC.

- Dispensável a realização de perícia contábil, vez que a matéria já se faz amplamente debatida pela jurisprudência pátria, podendo haver livre convicção e formação de juízo da própria análise dos autos.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Apelo parcialmente provido. (AC n.º 0023112-16.2008.8.01.0001, Rel. Des.ª Izaura Maia, Acórdão n.º 9.140,

Julgado em 08.02.2011, DJe n.º 4.384, de 28.02.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUA BANCÁRIO. REVISÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE.

- Inexiste ofensa aos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, se os fundamentos utilizados pelo magistrado tenham sido suficientes para embasar a decisão, não estando obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Admite-se a repetição de indébito, com o objetivo de obstar o enriquecimento sem causa da instituição financeira.

- Apelo parcialmente provido. (AC n.º 0022007-04.2008.8.01.0001, Rel. Des.ª Izaura Maia, Acórdão n.º 9.141, Julgado em 08.02.2011, DJe n.º 4.384, de 28.02.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUA BANCÁRIO. REVISÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA. MANTIDO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE.

- Inexiste ofensa aos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, se os fundamentos utilizados pelo magistrado tenham sido suficientes para embasar a decisão, não estando obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, ante a ausência do instrumento contratual, bem como de qualquer outro documento que permita a aferição da ocorrência ou não de abusividade, mantém-se o percentual fixado na Sentença a quo.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos

termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Admite-se a repetição de indébito, com o objetivo de obstar o enriquecimento sem causa da instituição financeira.

- Apelo desprovido. (AC nº 0011828-74.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.142, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.384, de 28.02.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. MULTA MORATÓRIA. ART. 52, § 1º, DO CDC.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, reconhecida a abusividade, os juros remuneratórios devem ser fixados à taxa média de mercado.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- A estipulação do percentual de 2% (dois por cento), a título de multa moratória, encontra amparo no artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0006958-83.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.143, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.384, de 28.02.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. ART. 52, § 1º, DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição

pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Admite-se a repetição de indébito, com o objetivo de obstar o enriquecimento sem causa da instituição financeira.

- A estipulação do percentual de 2% (dois por cento), a título de multa moratória, encontra amparo no artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

- Tendo havido sucumbência recíproca, aplica-se o disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 00019043-38.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.144, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.384, de 28.02.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC.

- Dispensável a realização de perícia contábil, vez que a matéria já se faz amplamente debatida pela jurisprudência pátria, podendo haver livre convicção e formação de juízo da própria análise dos autos.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, constatado que não há abusividade em um dos contratos avençados, mantém-se a taxa de juros contratada; mas, não sendo possível aferi-la, mantém-se o percentual fixado na Sentença do juízo a quo.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 9002164-03.9999.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.145, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.384, de 28.02.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. CONFIGURAÇÃO DE MORA. INEXISTÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, constatado que não há abusividade em um dos contratos avençados, mantém-se a taxa de juros contratada; mas, não sendo possível aferi-la, mantém-se o percentual fixado na Sentença do juízo a quo.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Não se configura a mora do devedor quando a suspensão do valor da parcela pactuada foi determinada por decisão judicial.

- Admite-se a repetição de indébito, com o objetivo de obstar o enriquecimento sem causa da instituição financeira.

- Apelo parcialmente provido. (AC n° 0010443-91.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão n° 9.146, Julgado em 08.02.2011, DJe n° 4.384, de 28.02.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Apelo parcialmente provido. (AC n° 0003731-85.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão n° 9.147, Julgado em 08.02.2011, DJe n° 4.384, de 28.02.2011).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA POSTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

- A petição do Agravo de Instrumento pode ser postada no correio, até o último dia do prazo de interposição (art. 525, § 2º, do CPC).

- In casu, o Agravante não juntou recibo de remessa ou comprovante do aviso de recebimento, inviabilizando a análise quanto à tempestividade do recurso.

- Agravo Interno desprovido. (AgReg n° 0501164-90.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão n° 9.148, Julgado em 08.02.2011, DJe n° 4.384, de 28.02.2011).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADA DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

- Não trazendo a Agravante qualquer argumento novo e ausentes as violações alegadas, mantém-se a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

- Agravo Interno desprovido. (AgReg n° 0501040-10.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão n° 9.149,

**Julgado em 08.02.2011, DJe n° 4.384, de 28.02.2011).**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. MULTIPLICIDADE DE RÉUS. ADVOGADO ÚNICO. REVELIA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MÁ-FÉ DOS SERVIDORES INDEMONSTRADA.

- Havendo vários réus, mas assistido por advogado único, não se aplica o benefício do prazo em dobro, previsto no artigo 191 do CPC, cujo termo inicial para apresentar defesa conta-se da data da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou do mandado citatório cumprido, ex vi do art. 241, III, do mesmo diploma legal.

- In casu, embora tenha ocorrido revelia, quedou-se inerte o Autor, ora Apelante. Ademais, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta - pode o Julgador, na busca da verdade real, determinar a produção das provas que julgar necessárias à elucidação da causa e julgar improcedente o pedido.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é benefício dos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. No caso em exame, os réus, ora Apelados, servidores estatutários, receberam indevidamente o aludido benefício. Mas, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, embora a Lei n. 8.429/92 seja aplicável a terceiros, de acordo com o disposto em seu artigo 3º, sem a comprovação da má-fé, cujo ônus cabia àquele que a alegou, é inviável o pleito de ressarcimento aos cofres públicos.

- A ilegalidade ocorreu, mas por quem concedeu e efetivou o pagamento. (ACeREO n° 000557-73.2006.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão n° 9.150, Julgado em 08.02.2011, DJe n° 4.384, de 28.02.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Apelo parcialmente provido. (AC n° 0005837-20.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão n° 9.179, Julgado em 08.02.2011, DJe n° 4.384, de 28.02.2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SEQUESTRO E BLOQUEIO DE BENS EM SEDE LIMINAR. PROVIMENTO EM PARTE.

- Demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, há

de ser mantida parcialmente a decisão que determinou a indisponibilidade de bens, devendo recair tão somente em tantos quantos necessários para recompor os supostos prejuízos havidos. (Ag nº 0003684-80.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.180, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.384, de 28.02.2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SEQUESTRO E BLOQUEIO DE BENS EM SEDE LIMINAR. PROVIMENTO EM PARTE.

- Demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, há de ser mantida parcialmente a decisão que determinou a indisponibilidade de bens, devendo recair tão somente em tantos quantos necessários para recompor os supostos prejuízos havidos. (Ag nº 0003685-65.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.181, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.384, de 28.02.2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO PRÓXIMA A BEM TOMBADO. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

- Tratando-se de obra que foi devidamente autorizada pelos órgãos competentes e, em sede de Agravo de Instrumento, não estando visível nenhuma ilegalidade a ser corrigida pelo Poder Judiciário, mantém-se a decisão guerreada. (Ag nº 0003443-09.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.182, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.384, de 28.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ALIMENTOS. QUANTUM. REDUÇÃO. CABIMENTO.

- Cabível a redução do quantum fixado na Sentença a título de pensão alimentícia, uma vez comprovada a impossibilidade do alimentante.

- Recurso provido em parte. (AC nº 0500075-92.2007.8.01.0014, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.183, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.384, de 28.02.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS.

- Ausentes os requisitos imprescindíveis à responsabilização civil da administração pública, incabível a indenização pleiteada.

- Apelo provido. (AC nº 9002160-63.9999.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.184, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.384, de 28.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA. DIVÓRCIO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A Sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei, mas apenas nos limites das questões decididas.

- In casu, não restaram cabalmente comprovadas a necessidade da Apelante e sua incapacidade laborativa.

- Recurso desprovido. (AC nº 0002684-76.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.185, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.384, de 28.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE. DANOS. AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL.

- Para que se configure o dever de indenizar advindo da responsabilidade civil, deverá haver a conduta do agente, o nexo de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a conduta do agente, além da culpa.

- In casu, não restou demonstrado nos autos o nexo de causalidade; incabível, portanto, o pleito indenizatório.

- Recurso desprovido. (AC nº 0000244-17.2003.8.01.0002, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.186, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.384, de 28.02.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. CONFIGURAÇÃO DE MORA. INEXISTÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Não se configura a mora do devedor quando a suspensão do valor da parcela pactuada foi determinada por decisão judicial.

- Admite-se a repetição de indébito, com o objetivo de obstar o enriquecimento sem causa da instituição financeira.

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 0005889-16.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 9.187, Julgado em 08.02.2011, DJe nº 4.384, de 28.02.2011).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA REVERSÃO DE CONCESSÃO PÚBLICA. MOTO-TAXI. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. IMPROVIDO.

Para habilitar-se no processo licitatório de que trata a Lei Municipal n. 1.538/05, o condutor pessoa física, na qualidade de autônomo, deve apresentar declaração, com firma reconhecida, de que não possui vínculo empregatício ou concessão de serviço de transporte de passageiro, não sendo tal exigência ilegal ou inconstitucional, nem violadora do princípio da publicidade dos atos administrativos. (AC nº 0020307-56.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.233, Julgado em 22.02.2011, DJe nº 4.384, de 28.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI na AC nº 002347-87.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.234, Julgado em 22.02.2011, DJe nº 4.384, de 28.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI na AC nº 0006222-65.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.235, Julgado em 22.02.2011, DJe nº 4.384, de 28.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI na AC nº 0008380-93.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.236, Julgado em 22.02.2011, DJe nº 4.384, de 28.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI na AC nº 0009879-15.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.237, Julgado em 22.02.2011, DJe nº 4.384, de 28.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI na AC nº 0013117-42.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.238, Julgado em 22.02.2011, DJe nº 4.384, de 28.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI na AC nº 0017805-81.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.239, Julgado em 22.02.2011, DJe nº 4.384, de 28.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI na AC nº 0020499-23.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.240, Julgado em 22.02.2011, DJe nº 4.384, de 28.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AI na AC nº 0000605.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.264, Julgado em 22.02.2011, DJe nº 4.384, de 28.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AI na AC nº 0012245-27.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.265, Julgado em 22.02.2011, DJe nº 4.384, de 28.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AI na AC nº 0017851-70.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.266, Julgado em 22.02.2011, DJe nº 4.384, de 28.02.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM

**APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.**

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AI na AC nº 0018062-09.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.267, Julgado em 22.02.2011, DJe nº 4.384, de 28.02.2011).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.**

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AI na AC nº 0022722-46.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.268, Julgado em 22.02.2011, DJe nº 4.384, de 28.02.2011).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.**

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AI na AC nº 0024306-17.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.269, Julgado em 22.02.2011, DJe nº 4.384, de 28.02.2011).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.**

- Estando a decisão interlocutória em conformidade com o entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AI no Ag nº 0501143-17.2010.8.01.0000, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 9.270, Julgado em 22.02.2011, DJe nº 4.384, de 28.02.2011).

**Composição da Câmara Cível**  
Biênio 2009/2011

Desembargadora **Miracele Lopes** - Presidente  
Desembargadora **Eva Evangelista** - Membro  
Desembargadora **Izaura Maia** - Membro

**Agradecimentos**  
Servidores da Câmara Cível

**Aniversariantes de Fevereiro**

NOME	DIA
Gisele Outramario Wutzke	11
Érika Lima da Silva	18
Mirla Rose da Costa Mesquita	26

**Revisão**

Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva  
Secretária

**Compilação e Diagramação**  
Anna Karen Dias Lins

**Endereço**

Anexo do Tribunal de Justiça  
Avenida Ceará, 2.692 - Abraão Alab  
CEP: 69907-000 - RIO BRANCO-AC

**Telefones**

(68) 3211 5366 e 3211 5367

**email**

caciv@tjac.jus.br